



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2003

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL Nº 1292/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se § 7º ao art.17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 17

§7º A dispensa de realização de prévia licitação, na modalidade de concorrência, prevista no inciso I deste artigo, também poderá ser adotada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para regularizar a ocupação de terra em área de natureza urbana, com fins exclusivamente residenciais, existentes até a data da publicação desta lei e mediante atendimento dos requisitos estabelecidos em lei aprovada na unidade da federação a quem pertencer o imóvel.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia é direito constitucional assegurado a todos os brasileiros e o Estado tem o dever de executar políticas habitacionais para garantir a cada família a possibilidade de adquirir a sua casa própria.

Ser proprietário de uma casa é uma das principais necessidades e prioridades de cada família, por isso a demanda por imóveis habitacionais cresce significativamente a cada ano, fazendo com que o déficit habitacional também cresça intensamente.

Como o Estado não está aparelhado para atender o sempre constante crescimento da demanda por moradia, notamos, no Brasil inteiro, a ocorrência de ocupações irregulares do solo para fins habitacionais.

São milhares e milhares de famílias principalmente de baixa renda, que, por necessidade de possuírem a sua moradia, o seu lar, acabaram muitas vezes iludidos por pessoas inescrupulosas e edificaram, com muito sacrifício, a sua casa própria em terreno irregular.

A ocupação desordenada deve ser prevenida com a execução de políticas habitacionais eficientes e combatida com ações que descaracterizem, de imediato, qualquer gênese de invasão ou de uso ilegal e irregular do solo.

Todavia, o Estado não pode fechar os olhos para a realidade, cuja culpa também lhe cabe, por ação ou omissão. Diante de situação fática irreversível, onde milhares de famílias construíram suas residências em terrenos irregulares, o governo deve buscar uma solução inspirada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear todos os atos dos administradores públicos.

Baseados nessas premissas, estou apresentando o presente projeto de lei, que tem por escopo flexibilizar a exigência de licitação, na modalidade de concorrência, para que o Estado possa vender o imóvel irregularmente ocupado ao possuidor de fato. Não se busca revogar a exigência da licitação pública, mas, tão somente deixar de aplicá-la a situações de fato irreversíveis e compreendidas em período de tempo determinado.

Assim agindo e adotando medidas eficazes para prevenir novas ocupações, o Estado estará dando tranquilidade a milhares e milhares de famílias, que passarão a ser proprietários de fato, de direito de suas moradias, bem como estará arrecadando recursos com a venda dos imóveis e com a cobrança dos respectivos tributos. Ganham as famílias, ganha o Estado e, principalmente, ganha a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art.24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art.23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art.23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

.....

FIM DO DOCUMENTO
